**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000711-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Requerido: Leonardo Foschini Junior

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL propôs ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela em face de Leonardo Foschini Júnior. Alega a autora que é responsável por todo a abastecimento de energia elétrica da cidade, bem como pelas torres que se encontram pelas ruas da cidade. Aduz que a eficácia de uma de suas torres está sendo prejudicada pela existência de duas árvores dentro da residência do requerido que, por encostarem nos fios, causam quedas de energia e interrupção na adequada prestação do serviço a diversos locais. Informa que as quedas de energia prejudicam vasto rol de pessoas, sendo que a manutenção das plantas no estado em que se encontram gera a insegurança à incolumidade pública. Requer a concessão de liminar para que o requerido tome providencias em relação a retirada das palmeiras, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como a procedência da ação.

Com a inicial vieram documentos de fls. 12/85.

Concedida a liminar pela Instância Superior (fls. 118/119).

O requerido, devidamente citado (fl.131), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 134/141). Alega que em nenhum momento impediu a poda das palmeiras, no entanto, entende que a CPFL não a realiza de forma correta, acarretando na mutilação das plantas, sendo que tal fato caracteriza crime ambiental. Aduz que há diversas outras árvores na mesma rua, que também tocam os fios, no entanto as medidas tomadas pela Companhia se relacionam apenas ao requerido. Requereu a intimação do Ministérios Píblico a fim de apurar possível crime ambiental, bem como a improcedência da ação .

Manifestação do Ministério Público (fl.176).

Proposta a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera (fl.184). Em audiência foi informada a morte de uma das palmeiras, diante da poda realizada pela autora. Na ocasião o réu requereu que a autora retire a árvore morta do local e a realização das podas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

periódicas, nas épocas corretas, em relação à arvore sobrevivente.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer que a Companhia Paulista de Força e Luz intentou contra Leonardo Foschini Júnior diante da existência de 02 palmeiras dentro do imóvel do réu, cujas folhas tocam a rede elétrica do local, acarretando quedas de energia em locais atendidos por esta linha de transmissão.

Foi concedida, liminarmente, a poda nas folhas das árvores objeto desta ação pelo E. Tribunal de Justiça, sendo posteriormente, referida decisão, confirmada (fls. 151/163).

As diversas fotos trazidas aos autos, pela autora (fls. 38/43), comprovam que as folhas das palmeiras realmente encostam na fiação elétrica, sendo bastante provável de se imaginar que daí advenham prejuízos aos que se utilizam das linhas de transmissão afetadas e principalmente riscos a terceiros.

Não se pode aceitar que a manutenção de árvores dentro de imóvel particular acarrete prejuízos a um vasto rol de pessoas e ainda gere riscos à incolumidade física de terceiros. O documento de fl. 44 traz uma lista de pessoas e estabelecimentos que se utilizam das linhas de transmissão e que são diretamente afetadas pelas quedas de energia decorrentes da conservação das plantas.

Também não há que se falar em crime ambiental; já houve inclusive apreciação dessa questão pelo Poder Judiciário, conforme documento de fl. 35.

O representante do Ministério Público, instado a se manifestar nestes autos, mais uma vez entendeu pela não existência de crime, já que as árvores, objeto desta ação, são exóticas e ornamentais e não são nativas, não havendo interesse a ser tutelado pelo órgão (fl. 176).

Dessa forma, a poda das árvores se faz totalmente necessária para garantir a

efetividade do serviço público essencial, para todos os que se utilizam dele e principalmente a segurança da população.

Tendo em vista que uma das palmeiras morreu, a autora deverá proceder à retirada da árvore da residência do réu. Já a outra árvore deverá receber podas periódicas, por profissional habilitado e sob supervisão da CPFL, de maneira a garantir que as folhas não toquem os fios de transmissão; caso a segunda árvore também morra, deverá a autora proceder, igualmente, a sua retirada.

Ante o exposto julgo **PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC determinando ao réu que possibilite as podas periódicas da palmeira situada em sua propriedade, bem como a retirada da palmeira morta, por profissional escolhido e supervisionado pela autora.

Sucumbente, o réu arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios , que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, §8°, do NCPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA